



ACIPS

Associação Comercial e
Industrial de Ponte de Sor

CIRCULAR 42-2023

DATA: 04/11/2023

ASSUNTO: Os Prazos para o Contribuinte e para a Administração.

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 11/2023 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

ACIPS

CIRCULAR

EDITORIAL

Crónica de um país adiado, talvez fosse um título adequado a uma obra que retratasse os tempos em que vivemos...

Não nos referimos ao orçamento a prazo, nem às sucessivas alterações da lei fiscal a que, aliás, estamos muito habituados. Tudo isto faz parte do folclore nacional.

Referimo-nos aos acontecimentos políticos ou sociais que marcaram este mês. Para os media, não poderia haver melhor contexto: multiplicam-se os comentários sobre as consequências de um parágrafo, o que este ou aquele disse, ou o que disse por interposta pessoa, o que é segredo de justiça e o que deve ser público e acompanham-se ao minuto diligências que supostamente deviam ser policiais...

E o país? O que verdadeiramente importa ao país real, às pessoas, às famílias, empresas e organismos que dão vida ao país?

Essas conversas ficam adiadas. Eternamente adiadas...

Mas ..., lá por "fora"? Duas guerras objeto de notícias constantes pela espetacularidade das imagens de horror que proporcionam e que "vendem" muito bem, quando o que está em causa não é tanto informar. É mais ser campeã de audiências!

E na ebulição destes acontecimentos, num mundo em grande turbulência, falta falar do essencial: Esperança! Sem ela parece que a humanidade caminha para o precipício.

OS PRAZOS PARA O CONTRIBUINTE E PARA A ADMINISTRAÇÃO

Nos termos do artigo 55.º do RGIT, sempre que uma contraordenação tributária implique a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contraordenação será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução, quando necessária, e até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser o tributo pago no prazo previsto na lei ou no prazo fixado administrativamente;
- b) Haver decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago nem reclamada ou impugnada a liquidação;
- c) Verificar-se o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação ou o fim do processo de reclamação.

Ora, alguns diligentes Serviços de Finanças, rápidos a concretizar procedimentos que estão quase integralmente automatizados, têm vindo a prosseguir com os procedimentos de contraordenação quando o meio de defesa não foi apresentado no prazo de pagamento voluntário, alegando que, nos termos da referida alínea b) se exige cumulativamente que tenha decorrido o prazo legal de pagamento e, cumulativamente, no referido prazo tenha sido reclamada ou impugnada a liquidação.

É sabido que a suspensão dos processos de contraordenação, prevista no artigo 55.º do RGIT, foi introduzida com a finalidade de impedir a assunção de decisões contraditórias, quanto à legalidade de atos da administração tributária, normalmente materializados em liquidações adicionais, entre o processo administrativo ou judicial onde a sua legalidade é discutida e o processo de contraordenação.

Com efeito, não faria sentido que a legalidade de uma qualquer liquidação feita pela administração tributária, fosse discutida no processo de contraordenação como pressuposto para aplicação de uma qualquer coima e, simultaneamente, se procedesse no processo de reclamação ou de impugnação à verificação da legalidade da mesma liquidação para exigência do tributo.

Épocas porventura mais turbulentas viviam-se no quadro da Segunda Guerra Mundial, com o desfecho trágico do uso de armas nucleares, que esperamos não ver repetido.

Valeria a pena que todos aqueles que têm sérias responsabilidades políticas, sociais e outras, pusessem os olhos nos atos heróicos de pessoas como Pedro Arrupe e introduzissem nas suas agendas cenários de Esperança que há muito se esvaíram entre as inúmeras promessas eleitorais por cumprir...

Em plena Hiroshima, vivendo em tempo real o trágico acontecimento daquele fatídico dia 6 de agosto de 1945, Pedro Arrupe a escassos quilómetros de distância da explosão, ainda sem perceber a verdadeira dimensão do sucedido, envolveu-se, desde o primeiro instante, em levar Esperança a tantas vítimas da bomba lançada pelo B-29, batizado Enola Gay. Fez aquilo que o comum dos mortais qualificaria como humanamente impossível pela sua cura e salvação, com um êxito assinalável, porventura desconhecido da maior parte das pessoas do nosso tempo.

Reza a história que a bomba terá sido lançada pelas 8h 51m 17 s. Uns instantes depois, já Pedro Arrupe havia decidido transformar a capela num hospital improvisado, onde viria a acolher muitas vítimas, com ferimentos de diversa ordem, como se poderá imaginar, no quadro da explosão de uma bomba atómica.

Em poucos instantes, Pedro Arrupe teve a sabedoria de dar a ordem: “Vão por onde Deus vos levar e tragam comida, o que quer que seja”. Era preciso alimentar os doentes que iriam chegar no quadro daquela decisão de transformar a capela em hospital!

Desperdiçavam-se meios a apreciar a legalidade da mesma liquidação e, no limite, poderia chegar-se a decisões contraditórias.

Por isso mesmo, se prevê no artigo 47.º do RGIT, aplicável, com as necessárias adaptações ao processo contraordenacional, por força do artigo 64.º, que se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do CPPT, em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação contraordenacional dos factos imputados, o processo contraordenacional tributário suspende-se até que transitem em julgado as respetivas sentenças.

E, nos termos do artigo 48.º, igualmente aplicável, a sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido da oposição de executado, nos termos do CPPT, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal tributário.

É certo que o STA, no Acórdão de 18.11.2020, no Processo n.º 0822/18.6BEAVR considerou que: “A leitura acertada, correta, da alínea b) do n.º 1 do art. 55.º do RGIT, será “b) Haver decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago nem (e também não) reclamada ou impugnada a liquidação;”, por contraposição, ao entendimento de que a letra da lei aponta para uma condição cumulativa de não haver pagamento e não ter sido apresentada, no prazo legal respetivo, qualquer meio de defesa contra o ato de liquidação”.

Não queremos aqui, perante o aparente conflito entre letra e teleologia da alínea b) do n.1 do artigo 55.º, ajuizar sobre qual deve ser a interpretação da referida alínea.

No entanto, não podemos deixar de referir uma decisão em sentido diferente do TCA Sul, em que se veio a confirmar a sentença proferida em primeira instância cujo teor foi transcrito no Acórdão de 13-07-2023, Processo 53/16.0 BELRS, nos termos seguintes: “(...) Tendo a decisão recorrida aplicado uma coima enquanto estava em curso o prazo para deduzir os competentes meios de reacção como previsto na al b) do nº 1 do artº 55º do RGIT, a AT ignorou o dever de suspensão do processo de contraordenação, imposto por aquele preceito.

Verificadas as condições em que a lei determina a suspensão do processo de contra-ordenação, como aqui ocorria, visto estar em curso o prazo de para dedução dos meios de reacção – reclamação graciosa e impugnação judicial -, deveria o processo ter sido suspenso, e não foi e por outro, o processo apenas deveria ter atingido a fase de decisão final depois de verificadas as condições previstas na lei para a cessação da suspensão, o que igualmente não aconteceu.

Trata-se de uma irregularidade processual porque não prevista no artº 63º do RIGIT, o que significa que não estamos perante uma nulidade insuprível deste processo”.

Nos dias de hoje, as ordens perder-se-iam na sagrada diluição de responsabilidades individuais que se institucionalizou: o abastecimento diz respeito ao departamento do lado; o departamento do lado, diria que as ordens teriam de seguir o natural circuito hierárquico, ou que se teria de abrir um concurso público para abastecimento, etc., etc. Pouco tempo depois, mas ainda no próprio dia 6 de agosto, tal foi o influxo de vítimas, que Pedro Arrupe viu-se obrigado a converter a biblioteca e o vestíbulo em enfermaria e escritório do reitor em sala de operações. Não houve estudos, análise do impacto ambiental, pedidos de autorização... E fê-lo! Às 17 horas do mesmo dia, apenas nove horas depois do fatídico acontecimento, e depois de um primeiro acolhimento dos que, entretanto haviam chegado, partiu à procura de mais vítimas para lhe dar Esperança de um restabelecimento... A teia complexa em que se tornou a vida moderna, seja pela excessiva burocracia, seja pela tomada de poder pela desresponsabilização individual que se instalou nas grandes organizações, mata a Esperança daqueles que têm justificadas dificuldades para pagar as suas contas no final do mês, dos que esperam silenciosamente pelos cuidados de saúde de que carecem e tanto tardam, dos que legitimamente aspiram a uma proteção social digna, a um sistema de ensino mais inclusivo, ou a um sistema judicial eficaz...

Trazer a Esperança para a agenda do dia seria um enorme passo em prol do país real. Não basta contas certas, é necessária transparência nos dossiers, nas negociações, nas escolhas estratégicas, na definição dos grandes desígnios nacionais e no funcionamento da justiça.

Mas também nos temas fiscais, em todas as suas vertentes! Desde a lei, ao sistema, desde a atuação dos agentes económicos ao controlo da administração e ao sistema judicial.

É, aliás, esta a interpretação de João Ricardo Catarino, Nuno Victorino, in *Infracções Tributárias, Anotações ao Regime Geral*, Coimbra Editora, 3ª Edição, págs. 462, “estando em aberto a apreciação do quantum de matéria colectável, da legalidade do acto de liquidação, o seu montante e conteúdo, ou de qualquer dos fundamentos da oposição que hajam sido invocados, não faz sentido sancionar uma conduta cujos contornos ainda estão a ser discutidos. De resto dificilmente se compreenderia como é que o infractor poderia ser intimado à produção da sua defesa se a determinação do exacto sentido do imposto em falta e suas consequências ainda estão a ser discutidas ou como é que a administração tributária poderia efectivar um apurado juízo de valor nessas circunstâncias quando, como é sabido, a determinação da medida da coima exige o conhecimento definitivo desse agregado prévio. Assim se compreende a solução constante do n.º 2 deste preceito”.

Também Jorge Lopes de Sousa e Manuel Simas Santos, in *Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado*, Áreas Editora, 4ª edição, 2010, págs. 418, esclarecem que “(...) As razões de ser da suspensão e da fixação dos momentos em que ela cessa, que é efectuada nas várias alíneas do n.º 1, valem não só quando o imposto ainda não foi liquidado, mas também nos casos em que já ocorreu a liquidação, mas ela ainda é susceptível de impugnação administrativa ou contenciosa. Também aqui, o processo-contrordenacional terá de aguardar que se verifique a situação de estabilidade relativa à existência do facto tributário, devendo suspender-se aquele até que ocorra o facto previsto nas alíneas do n.º 1, conforme o caso, que justifica que se considere definitiva a existência ou inexistência de facto tributário que integra a infracção. (...) Por isso embora a letra deste n.º 1 faça referência aos casos em que há impostos a liquidar, esta norma deve ser aplicada, por analogia, aos casos em que se esteja perante uma situação de indefinição sobre a existência do facto gerador de dívida tributária (...)”.

Afigura-se-nos ser de elementar bom senso que não fosse desencadeado qualquer ato no processo até terminar o prazo legal para apresentação do meio de defesa.

Caso contrário, obriga-se o contribuinte a apresentar o seu meio de defesa antes de se iniciar o prazo para a sua apresentação, porque, como se sabe os prazos para reclamação graciosa e impugnação contam-se, normalmente, a partir do termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas ao contribuinte.

Mas se a administração tributária é exigente no prazo de cumprimento das obrigações que recaem sobre os contribuintes, o mesmo não acontece com as obrigações que tem para com os contribuintes.

Por isso, o que verdadeiramente importa é que na essência de um novo governo se vislumbre Esperança, a mesma Esperança que aquelas vítimas de Hiroshima encontraram num hospital que mais não era do que uma capela com uma parede feita em pedaços, no olhar de um visionário que não tinha condições objetivas para tratar, mas soube, pela sua elevação tenacidade e espírito de missão, dar-lhes a vida num momento em que a vida lhes escapava.
É preciso trazer para a agenda do dia a vida que escapa ao país, às pessoas, às famílias, às empresas e demais organizações...

Esperança..., não é a essência da quadra Natalícia que se aproxima?

Novas Fiscais

Lei n.º 64/2023, de 20.11 - Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Decreto-Lei n.º 109/2023, de 24.11 - Prorroga diversos prazos de regimes jurídicos temporários.

Decreto-Lei n.º 107/2023, de 17.11 - Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2024.

Decreto-Lei n.º 103-B/2023, de 09.11 - Altera o apoio extraordinário de apoio às famílias para pagamento da renda.

Portaria n.º 346-B/2023, de 10.11 - Altera a Portaria n.º 135/2022, de 1 de

Referimo-nos concretamente aos prazos para pagamento dos reembolsos, designadamente na área do IVA, onde, por vezes, mesmo quando não estão verificadas as condições de que a lei faz depender a sua suspensão, concretamente as previstas no Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, suspende esses prazos, por períodos que ultrapassam o razoável e tantas vezes põem em crise a tesouraria das empresas.

Dir-se-ia que, nestes casos, a administração fiscal já não é tão célere a respeitar os prazos de suspensão!

Mesmo que o contribuinte tenha respondido atempadamente e não existam quaisquer indícios de crime, o reembolso continua suspenso e não é respeitado o correspondente prazo a que está obrigada: até ao fim do 2.º mês seguinte ao da apresentação do pedido ou, no caso de sujeitos passivos que estejam inscritos no regime de reembolso mensal, até aos 30 dias posteriores ao da apresentação do referido pedido.

Já não é uma questão de bom senso, é uma violação da lei.

abril, que procede à regulamentação dos deveres de recolha e comunicação de informação entre a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das condições específicas do mecanismo de transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Portaria n.º 340/2023, de 08.11 -
Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2023.

Portaria n.º 339/2023, de 07.11 -
Alteração da Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, que aprova os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 338/2023, de 07.11 -
Alteração da Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro, que aprova o modelo da declaração recapitulativa, bem como as suas respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 337/2023, de 07.11 -
Alteração do modelo de declaração mensal global referida na alínea a) do n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Ofício Circulado n.º 25.007, de 24.11.2023 - IABA - Atualizações declarativas - Códigos NC e Adicionais IEC

Ofício Circulado n.º 15981, de 14.11.2023 - Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro

Ofício Circulado n.º 25004, de 02.11.2023 - IVA – Isenção transitória aplicável a determinados produtos alimentares

Ofício Circulado n.º 20262, de 27.11.2023 – Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro – Programa mais Habitação; Artigo 50.º - Norma transitória em matéria fiscal; efeitos retroativos – regularização de situações tributárias.

Ofício Circulado n.º 15980, de 14.11.2023 - STADA IMPORTAÇÃO CAU - Remessas de baixo valor - atualização do manual

Ofício Circulado n.º 25005, de 14.11.2023 - Estampilhas especiais